

Acórdão: 15.406/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109311-21  
Impugnante: Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda. (Coob.)  
Autuado: Márcio de Paula Lanes  
Proc. Suj. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outros  
PTA/AI: 01.000139787-54  
Inscrição Estadual: 394.875516-0013 (Coob.)  
Origem: AF/II Caratinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que o Autuado promoveu vendas de café ao abrigo indevido do diferimento, visto que a destinatária, constante das notas fiscais autuadas, não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de n.º 002.240 e 002.405, emitidas, respectivamente em 10/03/98 e 29/04/98 pela Autuada. Descaracterizado o diferimento mencionado em tais documentos (previsto no art. 111, inciso IV, alínea “c” do Anexo IX do RICMS/96), visto que o estabelecimento destinatário do café ( empresa Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.) não era preponderantemente exportador.

Lavrado em 11/03/02, AI exigindo ICMS e multa de revalidação. ( O Auto de Infração de n.º 01.000126686-46, constante às fls. 25, originalmente lavrado, foi cancelado, sendo substituído pelo de n.º 01.000139787-54, em virtude da falta de inclusão da empresa Custódio Forzza Com. Exportação Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária.)

Salienta-se que o presente crédito tributário foi indevidamente inscrito em dívida ativa, conforme se constata pela certidão de fls. 50.

Entretanto, restando comprovado que o Coobrigado protocolizou, tempestivamente, Impugnação, através de procurador regularmente constituído, cancelou-se a Certidão de Dívida Ativa, reiniciando o contencioso administrativo com a autuação da peça defensiva às fls. 54/56.

O Fisco manifesta às fls. 80/83, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

O mérito da discussão travada nos autos diz respeito à descaracterização de estabelecimento preponderantemente exportador (relativamente à Coobrigada/destinatária) e seus efeitos nas operações internas (aquisições) que se realizaram ao abrigo do diferimento com o Autuado.

As operações retratadas nas NF's acostadas às fls. 16 e 17, objeto da autuação fiscal, estavam amparadas pelo instituto do diferimento do ICMS, com fulcro no artigo 111, inciso IV, alínea "c", Anexo IX, RICMS/96, in verbis:

"Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - **saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:**

a) indústria de café solúvel;

b) indústria de torrefação e moagem de café;

**c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;" (grifo nosso).**

A prevalência do instituto do diferimento nas operações retro elencadas estava atrelada à condição do estabelecimento destinatário ser preponderantemente exportador de café.

A atividade preponderante, por seu turno, ao tempo dos fatos, tinha seu contorno estabelecido no artigo 87, do RICMS/96, a seguir transcrito, sendo que a partir de 25/05/00, o artigo 111, § 3º, itens 1 e 2, Anexo IX, do mesmo diploma legal dispôs mais especificamente sobre esta questão.

"Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior."

Vale ressaltar a lição do Mestre Hilário Franco ao definir receita operacional:

"Receita Operacional Bruta - abrange as receitas (vendas dos produtos e prestações de serviços)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa, definido nos estatutos.” (In Contabilidade Geral, Editora Atlas S/A., 19ª Edição, pág. 167).

O Fisco cuidou de aferir as operações praticadas pela destinatária das mercadorias indicada nas NF's a fls. 16 e 17 e constatou, conforme planilha demonstrativa acostada às fls. 20, a não preponderância das exportações de café nas saídas para o exterior promovidas no exercício de 1.997.

Em razão das considerações retro mencionadas, percebe-se que o Fisco observou a legislação pertinente à época da ocorrência dos fatos geradores ao utilizar o critério previsto no art. 87 do RICMS/96, para calcular a atividade preponderante da Coobrigada.

Em sua peça de defesa, alega a Impugnante que a autuação é insubsistente, em virtude de exigir imposto que não é devido, ou que já foi recolhido aos cofres estaduais.

No entanto, os argumentos trazidos pela Impugnante não se prestam a sustentar a tese defendida, como a seguir será demonstrado:

a) Contra a empresa Coobrigada/destinatária, foi lavrado o Auto de Infração de n.º 01.000123310-48, em 01/09/99, descaracterizando as operações de exportação relativas ao período de 06/01/97 a 03/09/98. Em sessão realizada em 30/05/00 neste Conselho, à unanimidade manteve-se às exigências fiscais constantes do referido PTA (acórdão 1.108/00/5ª). Assim sendo, por não satisfazer a condição estatuída para o diferimento, prevista no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época) o imposto tornou-se devido.

b) As teses invocadas pela Impugnante não demonstram que o ICMS, ora exigido tenha sido recolhido.

No tocante a alegação de que a autuação carece de qualquer efeito prático, constata-se tratar-se de argumento apenas protelatório, primeiro porque não se está a discutir o direito a creditamento do ICMS ora exigido, segundo pela própria **característica plurifásica do ICMS**, que permite antecipar o imposto que seria devido apenas no consumo, colocando todos os agentes econômicos das diversificadas etapas de circulação como responsáveis pela arrecadação.

Por derradeiro, quanto à **perícia requerida**, para qual foi formulado apenas um quesito, constata-se ser a mesma totalmente desnecessária, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Ademais, nenhuma relevância teria para análise de mérito do vertente PTA, a resposta dada ao quesito formulado, posto que não se está a discutir a futura compensação do ICMS constante do presente crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em indeferir o pedido de perícia, conforme art. 116, inciso I da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ursula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 23/04/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MG